



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, quarta-feira, 14 de janeiro de 2026

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1216, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025	2
ANEXO	3

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário
Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo
Brasília/DF - CEP: 70.070-929
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS Nº 22/2026

PORTARIA Nº 1216, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova a Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem no âmbito do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL – CGD, instituído pela Portaria FNDE nº 197, de 29 de março de 2022, no uso das competências que lhe confere o art. 4º da Portaria FNDE n. 252, de 26 de abril de 2022, e o item 5.5.1 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo desta Portaria, a Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, em conformidade com o disposto na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia e Inovação (DIRTI) deste Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fica designada como unidade responsável por implementar, monitorar e garantir a aplicação das diretrizes estabelecidas na Estratégia de Uso de Software e de Serviços de Computação em Nuvem, visando garantir a qualidade e a conformidade na utilização dos recursos e nas contratações de *software* e dos serviços de nuvem de acordo com as necessidades de negócio do órgão.

Art. 2º. A revisão deste ato normativo deverá ser realizada de forma anual, observando a evolução das normas e regulamentações nacionais aplicáveis à segurança da informação e à computação em nuvem.

Parágrafo único. A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo, sempre que houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação, alterações na legislação brasileira, orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou novas instruções normativas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), de modo a assegurar a continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA

ANEXO I

ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA ESTRATÉGIA

Seção I

Diretrizes e princípios gerais

Art. 1°. A Diretoria de Tecnologia e Inovação (DIRTI) do FNDE é responsável por analisar, aprovar e autorizar o uso de todos os softwares corporativos, assegurando que estejam alinhados com as diretrizes institucionais e normativos vigentes.

Art. 2°. Para as contratações de software e serviços em nuvem deverão ser previstas estratégias para mitigar riscos de dependência tecnológica em relação a fornecedores únicos (*vendor lock-in*), como o uso preferencial de padrões abertos, estratégias de saída e cláusulas contratuais de portabilidade e interoperabilidade - além da avaliação prévia de alternativas tecnológicas.

Art. 3°. A DIRTI deverá manter permanentemente atualizado o inventário de softwares utilizados pelo FNDE, incluindo informações sobre licenciamento, modelo de aquisição (perpétuo, subscrição, SaaS, PaaS e outros), situação contratual e aderência aos padrões de interoperabilidade e segurança.

Art. 4°. A estratégia de uso de software e serviços de computação em nuvem do FNDE considera os seguintes princípios norteadores gerais:

I - *cloud first*: o FNDE deverá priorizar a adoção de soluções em nuvem sempre que viável e de forma preferencial à adoção de soluções em ambiente computacional físico próprio (*on-premises*), considerando critérios como escalabilidade, flexibilidade, segurança, custo-benefício e agilidade na entrega de serviços - sempre com registro das justificativas técnicas e econômicas que orientaram as escolhas - incluindo os casos em que, avaliadas as opções em nuvem, tenham sido adotadas soluções on-premises;

II - *lift-and-shift* (mover como está) como último recurso: antes de realizar migração direta de sistemas legados para a nuvem, com a finalidade de garantir maior eficiência e alinhamento com as melhores práticas de arquitetura digital, deverá ser avaliada a necessidade de reengenharia, modernização desses sistemas e/ou da possibilidade adoção de soluções nativas em nuvem;

III - uso de *broker multicloud*: as contratações em nuvem deverão considerar a utilização preferencial de mecanismos de gestão *multicloud* através de *cloud broker* (operador intermediário) - permitindo o gerenciamento centralizado de múltiplos provedores de nuvem (*Cloud Services Providers*)

de modo a favorecer a portabilidade, a interoperabilidade, o controle de custos e a segurança da informação;

IV - segurança e conformidade: critérios e requisitos de segurança da informação e proteção de dados deverão ser tratados como premissa fundamental na abordagem de serviços de computação em nuvem e implementados com suporte de medidas adequadas - em todas as fases do processo e de acordo com o caso de uso - que assegurem a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade e a conformidade com os instrumentos legais e normativos vigentes incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021, e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022 e demais normativos aplicáveis;

V - monitoramento e governança: deverão ser implementados mecanismos contínuos de monitoramento, auditoria e governança sobre os serviços em nuvem, com indicadores de desempenho e supervisão por instâncias institucionais, como o Comitê de Governança Digital (CGD) e seus subcomitês temáticos;

VI - treinamento e capacitação: a DIRTl deverá fomentar a capacitação técnica contínua para a equipe de TI e para usuários-chave de serviços de computação em nuvem - com foco em operação, gestão, segurança e conformidade desses ambientes; e

VII - gestão de riscos: o FNDE deverá estabelecer um processo contínuo de identificação, avaliação e mitigação de riscos relacionados ao uso de software e serviços de computação em nuvem, considerando aspectos técnicos, jurídicos e operacionais com base nas melhores práticas e nos normativos da Administração Pública Federal.

Seção II

Da identificação das necessidades do negócio

Art. 5º. A DIRTl deverá assegurar que os softwares e serviços de computação em nuvem a serem contratados estejam diretamente alinhados às demandas institucionais, contribuindo para a eficiência e eficácia dos processos finalísticos e administrativos.

Art. 6º. Antes de cada contratação, deverá ser realizado Estudo Técnico Preliminar que identifique:

I - os sistemas, aplicações e dados que serão mantidos, migrados ou desenvolvidos;

II - a forma de acesso a esses recursos;

III - os requisitos de desempenho, escalabilidade, segurança e armazenamento;

IV - a viabilidade de que novos sistemas já nasçam em ambiente nativo de nuvem (*cloud-native*).

Seção III

Da seleção dos modelos adequados

Art. 7°. Os modelos de fornecimento de software e serviços de computação em nuvem deverão ser compatíveis com as restrições e previsões orçamentárias do FNDE, buscando sempre a economicidade e o melhor custo-benefício.

Art. 8°. A escolha entre modelos como SaaS, PaaS ou IaaS, e entre nuvem pública, privada, híbrida ou de governo, deverá considerar a natureza e o nível de criticidade das informações tratadas, especialmente quanto à confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados.

§1°. Nos casos de migração ou desenvolvimento de soluções em nuvem, relacionadas aos programas educacionais sob responsabilidade do FNDE, que envolvam bases de dados contendo informações sensíveis ou dados pessoais, será priorizada a utilização de ambientes de nuvem de governo.

§2°. A definição do melhor modelo de nuvem deverá ser embasada por um mapeamento criterioso dos dados utilizados nas soluções, realizado pela DIRTI em conjunto com a área de negócio gestora da informação, e devidamente classificados a partir de uma política interna de classificação da informação.

Art. 9°. Cada contratação deverá contemplar análise técnica que avalie a adequação dos modelos de serviço e de nuvem aos requisitos funcionais, técnicos e legais do FNDE, observando os conceitos definidos pela Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023 e normas complementares.

Art. 10. A definição do modelo a ser adotado deverá levar em conta o comportamento e os requisitos das cargas de trabalho envolvidas, incluindo padrões de uso, volumes de dados, picos de demanda e interdependência entre sistemas.

Art. 11. Nos casos em que a solução adotada seja totalmente em nuvem deverá ser incluído no processo de aquisição um plano formal de recuperação de serviços e dados, visando à continuidade das operações em caso de interrupção contratual ou falha do fornecedor.

Seção IV

Da avaliação dos possíveis fornecedores

Art. 12. Assegurado o atendimento aos requisitos técnicos, de segurança da informação, de conformidade e de qualidade os processos de contratação de serviços de computação em nuvem deverão ser orientados pela isonomia e pela ampliação do potencial de competitividade e da concorrência entre fornecedores, garantindo, no entanto, a .

Art. 13. Os critérios de habilitação e seleção deverão estar fundamentados nas diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa GSI/PR nº 5/2021 e pela Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, contemplando aspectos como segurança da informação, interoperabilidade, suporte, portabilidade, continuidade e aderência à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 14. Os estudos técnicos preliminares deverão identificar, de forma objetiva, fornecedores com experiência comprovada e capacidade de atendimento às exigências do FNDE. A análise comparativa deverá considerar fatores qualitativos (segurança, escalabilidade, suporte) e quantitativos (Custo Total de Propriedade – TCO).

Seção V

Da definição de requisitos de segurança e proteção de dados

Art. 15. O FNDE deverá observar integralmente, na medida de sua aplicabilidade, os normativos que tratam da segurança da informação e proteção de dados, em especial a Instrução Normativa GSI/PR nº 5/2021, os Decretos nº 12.572/2025 e nº 12.573/2025, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e o disposto na Portaria 757/2024 que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do FNDE.

Parágrafo único. Deverão ser objeto de avaliação, sob a perspectiva da segurança, as cargas de trabalho (*workloads*) que poderão ser migradas para a nuvem e adotadas medidas de mitigação de riscos para tratamento adequado de dados sensíveis e migração de serviços críticos.

Art. 16. Os serviços contratados, e as soluções concebidas em ambiente de nuvem, deverão adotar os princípios de segurança por *design* (inclusão de segurança desde a concepção) e por *default* (configurações padrão seguras), considerando o ciclo de vida completo das soluções.

Art. 17. A DIRT, em conjunto com as demais instâncias competentes, deverá assegurar a aplicação de processos adequados de classificação da informação de acordo com sua criticidade e sensibilidade, adotando mecanismos de controle de acesso compatíveis, como autenticação forte, segregação de ambientes e monitoramento de acessos privilegiados.

Seção VI

Das condições mínimas de infraestrutura de TIC para utilizar serviços de computação em nuvem

Art. 18. O FNDE deverá assegurar que sua infraestrutura de TIC esteja apta para suportar o uso de soluções em nuvem, o que inclui:

I - conectividade com banda larga estável e de alta disponibilidade;

II - recursos adequados de rede, segurança, monitoramento e suporte técnico;

III - capacidade de integração com sistemas legados, quando aplicável.

Art. 19. A DIRTI deverá realizar diagnóstico técnico da maturidade e das limitações da infraestrutura atual, identificando necessidades de adequação para adoção segura e eficiente da computação em nuvem, inclusive em cenários de nuvem híbrida ou *multicloud*.

Seção VII

Do estabelecimento de práticas de governança

Art. 20. O FNDE deverá fomentar a normatização das atribuições das unidades envolvidas e suas respectivas responsabilidades relacionadas aos recursos e soluções em nuvem, assegurando a atuação integrada:

a) da área de TI, responsável pela governança, segurança e operação técnica dos serviços;

b) das áreas de negócio, incumbidas de contribuir com os requisitos, validar entregas e acompanhar o desempenho das soluções; e

c) dos fornecedores contratados, que deverão garantir a entrega, disponibilidade e conformidade dos serviços prestados, conforme os termos contratuais estabelecidos.

Art. 21. A DIRTI deverá contar com profissionais capacitados em gestão, operação e segurança de ambientes em nuvem, garantindo conhecimento técnico atualizado para tomada de decisão, governança e controle das soluções contratadas.

Art. 22. Deverão ser adotados mecanismos contínuos de governança, como avaliações regulares dos serviços, revisões de contratos e das métricas de desempenho (Níveis de Serviço) vinculadas.

Seção VIII

Da utilização de soluções via marketplace

Art. 23. É admitida como estratégia de provimento de soluções a contratação de softwares e serviços via Marketplace dos provedores de nuvem em loja virtual por eles operada, que se integrem ou complementem as soluções por eles disponibilizadas.

Parágrafo único. Caso se verifique a necessidade de previsão de serviços específicos disponibilizados via marketplace dos provedores de nuvem, todos os serviços de computação em nuvem necessários deverão constar nos catálogos de serviços e deverão estar sujeitos aos mesmos limites e regras de alteração e utilização aplicados aos demais serviços contratados.

Art. 24. A DIRTl deverá implementar controles internos que evitem a contratação daquelas de soluções de terceiros, via marketplace dos provedores de nuvem, que possam caracterizar burla à regra de efetuar licitações ou formas equivalentes de seleção do fornecedor previstas na Lei nº 14.133, de 2021, a exemplo de:

a) Realização de Estudo Técnico Preliminar, ainda que de forma simplificada, nos termos do Art. 11 da In SGD/ME nº 94, de 2022, que demonstre que a solução de terceiros a ser utilizada é a mais adequada em termos econômicos e de qualidade, considerando a análise comparativa de soluções similares e análise total de custos de propriedade;

b) Estabelecimento de limites de subcontratação no Termo de referência quanto ao consumo de produtos via Marketplace;

c) Realização de avaliação e testes quanto ao atendimento de requisitos de segurança e privacidade; e

d) Estabelecimento de aprovação prévia do gestor para aquisição dos itens em tempo de execução do contrato.

Parágrafo único. No caso da continuidade de utilização de soluções de terceiros que já estejam em uso e que tenham sido adquiridas por Marketplace a DIRTl deverá listar essas soluções no Estudo Técnico Preliminar e justificar a necessidade de continuidade – abordando, inclusive, os aspectos de vantajosidade técnica e econômica.

CAPÍTULO II

DO ALINHAMENTO AOS PLANOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS

Art. 25. As diretrizes desta Estratégia de Uso de Software e Serviços de Computação em Nuvem deverão estar articuladas com o Plano Estratégico Institucional (PEI), o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), o Plano de Contratações Anual (PCA), e demais instrumentos de governança e planejamento do órgão.

Art. 26. As contratações e implantações de soluções em nuvem deverão ser planejadas em consonância com os ciclos de planejamento e revisão dos planos estratégicos da organização, promovendo alinhamento temporal e de escopo.

Art. 27. A construção e revisão dos planos deverão incentivar a participação de todas as áreas envolvidas promovendo transparência, alinhamento de expectativas e comprometimento com os objetivos institucionais.

Art. 28. Deverão ser instituídos mecanismos de acompanhamento do desempenho da estratégia em nuvem frente aos demais planos, com metas e indicadores que permitam avaliar o progresso e propor ajustes tempestivos.

Art. 29. A Estratégia de Uso de Software e Serviços de Computação em Nuvem deverá ser revista periodicamente, com base em análises de resultados, mudanças tecnológicas e atualização dos referenciais legais e estratégicos, em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023.

CAPÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO DE LINHAS DE BASE E DE RESULTADOS ESPERADOS

Art. 30. A DIRTI deverá realizar diagnóstico técnico e organizacional detalhado sobre o uso atual de softwares e serviços de nuvem, incluindo levantamento de contratos vigentes, tipos de soluções adotadas (IaaS, PaaS, SaaS), nível de aderência às normas vigentes, maturidade tecnológica e capacidade da infraestrutura local.

Art. 31. Com base no diagnóstico, deverão ser estabelecidos os objetivos estratégicos a serem alcançados com a adoção plena de soluções em nuvem como maior escalabilidade, redução de custos com infraestrutura local, incremento na segurança e melhoria do tempo de resposta dos serviços.

Art. 32. Deverá ser utilizada metodologia de projetos para acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas e o progresso das ações planejadas nas iniciativas que derivem em soluções de nuvem com a coleta periódica de indicadores de desempenho, revisão das metas conforme a evolução tecnológica ou mudanças institucionais, e emissão de relatórios gerenciais que subsidiem a tomada de decisão e os ajustes necessários.

CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPACITAÇÃO

Art. 33. A DIRTI deverá identificar as competências técnicas e gerenciais necessárias para planejar, contratar, operar e monitorar soluções em nuvem, considerando os diferentes modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e os requisitos legais e de segurança envolvidos.

Art. 34. O corpo técnico responsável pela gestão e operação da nuvem deverá participar de ações regulares de capacitação, com foco em atualização tecnológica, boas práticas de gestão em nuvem, segurança da informação e conformidade normativa.

CAPÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PORTABILIDADE E INTEROPERABILIDADE ENTRE SISTEMAS

Art. 35. A DIRTI deverá assegurar que os dados e aplicações hospedados em nuvem possam ser transferidos entre diferentes ambientes tecnológicos, evitando amarras contratuais e restrições técnicas que impeçam a migração para outros fornecedores ou retorno à infraestrutura local.

§1°. Na utilização de recursos e serviços de computação em nuvem a DIRTI deverá priorizar soluções que garantam que todos os dados, metadados, logs, configurações e demais artefatos gerados pela suas utilização sejam exportáveis em formatos abertos e interoperáveis, tais como CSV, JSON ou Parquet, conforme aplicável, e cujos processos e custos de exportação sejam viáveis e sustentáveis.

§2°. Todos os modelos, regras de negócio, pipelines, configurações e treinamentos desenvolvidos no contexto deste contrato deverão ser de propriedade do FNDE e ser exportáveis em formato não proprietário.

§3°. A DIRTI deverá manter documentação técnica atualizada das soluções em ambiente de nuvem - incluindo arquitetura, APIs, diagramas, procedimentos de backup e instruções de implantação - incluindo scripts, artefatos de implantação e templates de infraestrutura como código (IaC), em formatos preferencialmente compatíveis com ferramentas multinuvem.

Art. 36. As soluções contratadas deverão garantir comunicação fluida e segura entre os sistemas em nuvem e os sistemas internos da organização, com uso de padrões abertos e APIs documentadas que favoreçam a integração e o compartilhamento de informações.

Art. 37. A soluções em nuvem deverão priorizar tecnologias que reduzam o risco de dependência de fornecedor específico (*lock-in*), favorecendo o uso de soluções modulares, multiplataformas e com suporte a formatos interoperáveis.

Art. 38. Todos os processos de portabilidade deverão observar rigorosamente os requisitos de segurança da informação e proteção de dados, garantindo a rastreabilidade, a criptografia e o controle de acesso nas operações de migração.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS REGULATÓRIOS E DE CONFORMIDADE

Art. 39. A DIRTI deverá garantir que todas as soluções em nuvem contratadas estejam em conformidade com a legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e às normativas da Secretaria de Governo Digital (SGD) e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Art. 40. As soluções contratadas deverão atender aos requisitos mínimos de segurança da informação definidos pelas normativas federais, assegurando a proteção dos dados, sistemas e usuários contra acessos não autorizados, perda ou exposição indevida de informações.

Parágrafo único. Na utilização de recursos e serviços de computação em nuvem a DIRTI deverá assegurar a manutenção do pleno direito de acesso a todos os dados de propriedade do FNDE hospedados nesses ambientes, a qualquer tempo, independentemente de adimplência ou litígio - não

sendo admissível a retenção de dados como forma de garantia ou de mecanismo de bloqueio de serviço.

Art. 41. A DIRTI deverá manter atualizada toda a documentação técnica e administrativa relacionada às soluções de nuvem, incluindo contratos, planos de tratamento de riscos, manuais operacionais, políticas de backup e continuidade dos serviços.

Art. 42. Deverão ser realizadas auditorias regulares para avaliar a conformidade das soluções implantadas, bem como ações educativas internas para promover a cultura de segurança e a adesão aos requisitos legais e regulatórios.

Parágrafo único. A DIRTI deverá assegurar a preservação da capacidade de auditabilidade de suas soluções em ambiente de nuvem, por si ou por terceiros autorizados - com foco na capacidade de auditoria acerca dos processos relacionados à guarda, acesso, integridade e portabilidade dos dados, incluindo mecanismos de exportação e formatos utilizados.

CAPÍTULO VII

DA INDICAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SAÍDA

Art. 43. A DIRTI deverá identificar previamente os riscos e as dependências associadas aos provedores de recursos e serviços em nuvem, considerando aspectos técnicos, contratuais, operacionais e de segurança que possam impactar a continuidade dos serviços.

Art. 44. Deverão ser estabelecidos mecanismos de *backup* regulares, redundância de dados e serviços, além de planos de continuidade operacional que possibilitem a rápida retomada das atividades em caso de falhas ou interrupções por parte do fornecedor.

Art. 45. Os instrumentos contratuais deverão conter cláusulas específicas que prevejam suporte técnico, prazos e responsabilidades durante a transição para outro fornecedor ou para infraestrutura interna, assegurando a integridade dos dados e a funcionalidade dos sistemas.

§1°. A escolha de recursos e serviços em nuvem deverá considerar as condições de reversibilidade tecnológica, visando assegurar que todas as cargas de trabalho possam ser migradas para infraestrutura alternativa sem perda de funcionalidades, dados ou níveis de serviço.

§2°. A DIRTI deverá assegurar a existência de processos e cláusulas de proteção da disponibilidade e da funcionalidade de serviços migrado para os casos de rescisão, término ou não renovação contratual a fim de permitir sua migração segura para outras plataformas.

§3°. A DIRTI deverá assegurar a existência de processos adequados de suporte técnico dos provedores que cubram as atividades de transição - incluindo prestação de orientações, extração de dados, transferência de cargas de trabalho e fornecimento de *dumps* (cópias) completos dos sistemas hospedados.

Art. 46. Quando necessário, deverá ser considerada a viabilidade de repatriar sistemas e dados para ambiente *on-premises* ou infraestrutura própria, com base em critérios técnicos, legais, financeiros e de segurança.

Parágrafo único. Após a confirmação formal de que a migração (saída) foi concluída, a DIRTl deverá assegurar que todos os dados de propriedade do FNDE foram devidamente excluídos observando padrões de deleção segura, mediante emissão de relatório de conformidade com evidências técnicas da exclusão definitiva.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 47. A DIRTl deverá identificar os riscos associados ao uso de software e serviços de computação em nuvem, considerando aspectos como segurança da informação, disponibilidade, integridade, confidencialidade, conformidade legal, dependência de fornecedor, desempenho, custos e continuidade dos serviços.

Art. 48. Os riscos identificados deverão ser avaliados quanto à probabilidade de ocorrência e impacto potencial, visando sua adequação priorização para definição das ações de mitigação mais eficazes.

Art. 49. A análise de riscos deverá incluir planos de resposta e contingência para os riscos classificados como críticos ou de alto impacto, prevendo medidas preventivas, corretivas e de recuperação em caso de incidentes.

Art. 50. A DIRTl deverá manter um processo contínuo de acompanhamento e revisão dos riscos, com atualização periódica das análises e das medidas implementadas, garantindo que estejam sempre adequadas às mudanças tecnológicas, contratuais e institucionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os casos omissos relacionados a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem serão apreciados e decididos pelo Comitê de Governança Digital, em primeira instância e pela autoridade máxima dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em última instância.